CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor do projeto Bernardo Santana de Vasconcellos PR/MG, busca acrescentar dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a fim de suprir, dentro do contexto normativo, lacunas relacionadas a algumas circunstâncias que, na prática, vêm se mostrando como gargalos no que tange às medidas protetivas de urgência necessárias à efetiva proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o artigo 1º apenas define o conceito de autoridade policial responsável pelo conhecimento da situação configuradora de violência doméstica.

O artigo 2º do projeto, certamente o mais importante, acrescenta dois parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.340/2006. Primeiramente prevê a inclusão do § 4º, o qual prevê a possibilidade de o delegado de polícia aplicar, de imediato, assim que tomar conhecimento da infração penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, devendo comunicar ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor. O § 5º, por

sua vez, prevê a possibilidade de a autoridade policial requisitar serviços de saúde, educacional e de assistência social à mulher e seus dependentes dentro do contexto de violência doméstica.

O art. 3º do projeto prevê a comunicação à Defensoria Pública nos casos de crimes de ação penal privada.

O art. 4° do projeto estabelece as providências a cargo do juiz assim que receber a comunicação das medidas protetivas de urgências aplicadas cautelarmente pela autoridade policial.

Por fim, o art. 5º do projeto prevê o acesso da autoridade policial às medidas projetivas já deferidas judicialmente, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de saber se já existem medidas anteriormente deferidas, podendo assim indiciar o transgressor que incorrer em desobediência.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta elogiável e que vem ao encontro dos movimentos sociais e governamentais de busca pela efetivação dos direitos das mulheres e de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Após sete anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, os índices de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher não tiveram redução significativa, mantendo-se sem grandes alterações, o que tem demonstrando que as medidas trazidas pela novel legislação, embora salutares, ainda não conseguiram dar um resultado positivo efetivo.

Não resta dúvida que as mais variadas realidades existentes dentro do Brasil, especialmente nas cidades do interior, tem tornado o procedimento de aplicação das medidas protetivas, que deveriam ser de urgência, em um procedimento moroso e ineficaz sob o ponto de vista da efetiva proteção da vítima.

Cotidianamente nos deparamos com reportagens que relatam casos de violência doméstica e não raramente não é a primeira vez que o fato se repete.

A regra nesse contexto é a mulher procurar a delegacia e sair com um boletim de ocorrência, nada mais. À autoridade policial, segundo a atual redação da lei, cabe apenas, fora da situação flagrancial, apenas o registro do fato e a remessa do requerimento de medida protetiva ao Poder Judiciário para que, só assim, após o transcurso de um tempo muitas vezes fatal para a vítima, esta possa receber uma resposta do Estado, qual seja uma medida protetiva que lhe garanta a integridade física, moral e patrimonial.

Em regra, o que tem ocorrido nas delegacias de polícia é que a autoridade policial que recebe a vítima logo após o crime fica de mãos atadas. Uma realidade verdadeiramente paradoxal, já que a lei lhe permite prender um indivíduo em flagrante, mas não lhe autoriza deferir à mulher que está sofrendo risco atual e iminente de vida uma medida que garanta o afastamento do agressor.

Essa é de fato uma omissão ainda existente na legislação, que não permite o deferimento imediato de uma medida protetiva de urgência, como o afastamento do agressor, que fica pendente de uma avaliação judicial simples, mas que pode demorar meses.

Paralelo a isso, a autoridade policial não tem meios de saber, especialmente fora do expediente forense, se o agressor está descumprindo alguma medida protetiva, pois, por mais incrível que pareça, não tem acesso ao procedimento que tramita nas varas judicias, embora todo o processo tenha início na atuação rápida e eficiente da autoridade policial. Assim, o agressor mais uma vez se vale das brechas legais, pois sem saber se existe medidas anteriormente deferida, não se

tem condições de autuar o agressor por crime de desobediência, deixando a vítima ainda mais desprotegida.

Não se admite ainda hoje que a mulher vítima de violência doméstica saia da delegacia de polícia sem qualquer medida efetiva que lhe garanta o afastamento do agressor. É o mesmo que tornar letra morta todo o trabalho do legislador consubstanciado na Lei nº 11.340/2006, já que o tempo transcorrido entre o registro da ocorrência e a intimação do agressor pelo Poder Judiciário é suficiente para que a mulher seja duplamente vitimizada, uma vez que é dever do Estado lhe prestar uma proteção eficiente imediata, especialmente neste caso.

Enfim, são situações que têm colaborado para que a Lei Maria da Penha não alcance todo o resultado de que dela se espera, razão pela qual é muito bem vinda a inciativa do projeto de lei em apreço que, em boa hora, serviu para apontar os problemas e indicar a solução para a ineficiência do sistema de medidas protetivas originalmente trazido pela Lei nº 11.340/2006.

Da justificação do Projeto de Lei destacamos:

> *"A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.*
>
> *A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a*

violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba.

Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima.

Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas.

São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada."

Nesse sentido, é com grande satisfação que registramos, neste relatório, carta da própria Maria da Penha, a qual emprestou seu nome à Lei que se tornou marco legal histórico no Brasil como símbolo de luta pela defesa das mulheres de nosso país.

SETE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

No último dia sete de agosto, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, carinhosamente batizada de Lei Maria da Penha, completou sete anos. É preciso reconhecer que ela foi o primeiro passo, aliás, o mais importante no sentido de se corrigir uma omissão histórica do Brasil no que tange à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, considerados pela comunidade internacional como atos de violação aos direitos humanos.

Passado esse tempo, um importante trabalho foi realizado pelo Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito da Violência Contra a Mulher, que apresentou um relatório sobre a situação da violência doméstica no Brasil, demonstrando detalhadamente como a questão vem sendo tratada nos Estados e quais as deficiências ainda existentes.

A conclusão a que se chega é que precisamos avançar em algumas áreas e que novas medidas governamentais devem ser adotadas, especialmente no sentido de se buscar uma maior efetividade na proteção à mulher.

Toda a experiência acumulada durante os sete anos da Lei demonstra, por exemplo, que as medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica foi um grande avanço, mas que, na prática, ainda precisa de ajustes.

Um ponto sensível nessa questão é a impossibilidade de se deferir, já na delegacia de polícia, medidas protetivas simples, porém eficazes na proteção da mulher, como o afastamento do autor do local de residência do casal, ou mesmo a proibição de manter contato com a vítima.

De fato, o grande tempo transcorrido entre a comunicação do fato à polícia até o efetivo deferimento da medida protetiva de urgência pelo juiz tem gerado consequências graves, pois, via de regra, ao tomar conhecimento do registro da ocorrência, o agressor se torna ainda mais

hostil, razão pela qual se torna insustentável a manutenção do contato entre ele e a vítima.

A situação se torna ainda mais grave quando se observa que em muitos lugares no Brasil, especialmente nas pequenas cidades do interior, onde muitas vezes não existe um juiz, a demora no deferimento das medidas protetivas para a mulher pode levar meses, quando o ideal seria que ela já saísse da delegacia com as medidas deferidas pelo próprio delegado de polícia que a atendeu.

Temos notado que no momento em que o delegado de polícia recebe a vítima, faz o primeiro atendimento e recebe dela o requerimento de medidas protetivas, ela volta para casa sem nada concreto, não por culpa da polícia, mas porque a Lei prevê que apenas o juiz pode determinar o afastamento do agressor da vítima.

Este é apenas um exemplo para demonstrar que, sob esse aspecto, o governo brasileiro deve avançar, alterando a Lei Maria da Penha para que o próprio delegado de polícia, primeiro garantidor da proteção da mulher, possa aplicar de imediato algumas das medidas protetivas previstas na Lei, pelo menos até que o juiz possa apreciar o requerimento da vítima.

A par disso, outro ponto que merece atenção é com relação à concessão de fiança ao agressor preso em flagrante. Foi possível constatar que nos casos de prisão em flagrante, o agressor muitas vezes é colocado em liberdade após o pagamento de fiança, pois se entende que se trata de direito subjetivo do preso. Porém, não se atenta que também é direito subjetivo da mulher vítima de violência ter a sua integridade e a sua vida preservadas.

Esta situação, tal como a anterior, é grave, pois é inimaginável pensar que após agredir ou tentar contra a vida da mulher o agressor possa, no mesmo dia, voltar para casa.

Por isso, outra medida necessária é a possibilidade de se proibir o arbitramento de fiança quando se perceber que a liberdade do agressor possa colocar a integridade física, moral ou a própria vida da vítima em risco.

Outra constatação foi a falta de comunicação entre a polícia judiciária e as varas de violência doméstica ou varas cíveis e criminais responsáveis pelos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente fora do expediente forense.

Existem várias reclamações no sentido de que na delegacia de polícia não é possível saber se existem medidas protetivas anteriormente deferidas pelo juiz, nem mesmo as condições aplicadas ou se o autor da violência foi intimado. Isso tem proporcionado casos de impunidade e a reiteração das violações contra a mulher, pois, mesmo que o autor seja apresentado à polícia em caso de descumprimento de medidas protetivas, ele não pode ser preso por desobediência, pois o delegado de polícia não consegue obter a informação sobre os processos ou medidas protetivas já existentes.

Por isso, mostra-se necessário o aperfeiçoamento e a troca de informações entre as instituições para que a polícia saiba, principalmente fora do expediente forense, se existem medidas protetivas, podendo, assim, de modo seguro, prender o agressor que incorrer em desobediência.

Por fim, nota-se que, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os índices de ações penais propostas relacionados a crimes de ação penal privada, que dependem do oferecimento de queixa-crime, são irrisórios. O fato se torna ainda mais grave quando se nota que o prazo decadencial para a propositura da ação penal é de apenas 6 (seis) meses, o que tem sido fator de grande impunidade com relação a crimes como a injúria, a difamação ou o dano praticados contra a mulher.

Acreditamos que isso se deve à desinformação da vítima e a tímida atuação da Defensoria Pública nesse ponto específico. Por essa razão, a medida legislativa a ser efetivada é a necessidade de comunicação da Defensoria Pública nos casos de crimes de ação privada praticados contra a mulher em situação de violência doméstica, pois, assim, de posse dos dados sobre o crime, a Defensoria Pública poderá propor a ação penal em favor da vítima.

Essas são as conclusões a que pudemos chegar nesse período de experiência na aplicação da Lei Maria da Penha, e as medidas sugeridas se

mostram essenciais ao aperfeiçoamento e à melhoria da eficácia na aplicação da Lei nº 11.340/2006.

E que o Brasil continue avançando nessa área que representa um dever de nosso país não só com as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas para com toda a comunidade internacional de Direitos Humanos.

Maria da Penha

Nesse diapasão, visando contribuir com o aprimoramento dessa importantíssima proposição, acreditamos que são necessários os seguintes ajustes:

1 – Acrescentar ao rol de medidas protetivas de urgências que poderão ser decretadas pelo delegado de polícia, a medida prevista no inciso II do art. 23 da Lei. 11.340/2006 – (determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicilio, após o afastamento do agressor;).

2 – Vedar a concessão de fiança quando verificar que a liberdade do agressor pode acarretar severo risco à integridade física ou psicológica da vitima.

3 – É desnecessário acrescentar o parágrafo segundo ao art. 10. Mera redundância.

4 – Aperfeiçoar o texto proposto para o parágrafo segundo do art. 20, para que as medidas protetivas de urgência decretadas em desfavor do agressor ou em beneficio da vitima sejam registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde o delegado de polícia, o membro do Ministério Público e autoridades de outros órgãos de segurança publica tenham acesso inclusive fora do expediente forense, para a devida fiscalização com vistas à respectiva efetividade. Faz-se necessário ainda dispor que o Conselho Nacional de Justiça regulamentará a questão que estamos nos referindo, a exemplo do que

ocorreu com o banco de dados de mandado de prisão na forma disposta pelo art. 289-A, *caput* e seu parágrafo sexto da Lei n.º 12.403 de 2011.

5 – Acrescentar ao parágrafo terceiro, do art. 12 da Lei 11.340 de 2006 a possibilidade de laudos e prontuário médicos serem fornecidos a pedido da vitima, ou requisição do delegado de polícia ou de membro do ministério público.

6 – Faz-se necessário criar o crime de desobediência especifico, caracterizando o quando configurar a inobservância de cumprimento de medida protetiva de urgência, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que o descumprimento da medida protetiva não configura desobediência. Este fato tem contribuído para significativa ineficácia das medidas protetivas.

Para o crime de desobediência de natureza especial que propomos criar, a pena há de ser mais gravosa que o crime de desobediência previsto no Código Penal Brasileiro, visto que a inobservância do cumprimento de medida protetiva poderá implicar em grave consequência para a vitima.

Diante de todo o exposto, é inegável que as medidas propostas pelo projeto são imprescindíveis ao aperfeiçoamento e à efetivação da proteção da mulher, especialmente naquelas situações em que uma providência estatal se mostra mais necessária.

Por essas razões, louvando a iniciativa do autor, deputado Bernardo Santana de Vasconcellos PR/MG, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.433, de 2013, na forma do Substitutivo que apresento em apenso, com pequenos porém necessários aperfeiçoamentos, sem alterar a essência do que fora proposto pelo nobre autor.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.433/2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O §3º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

§3º. São admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde a pedido da vítima, ou por requisição do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 12 .....

§ 4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, o delegado de polícia poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, nos incisos I e II do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público, à ofendida e ao autor, que será intimado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência. (NR)

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade

pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar. (NR)

§ 6.º Não se concederá fiança ao preso, quando a sua liberdade colocar em risco a integridade física ou psicológica da vitima, mediante despacho fundamentado. (NR)

Art. 3º - O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 16 .....

Parágrafo único - Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.

Art. 4º - O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Art. 18.....

Parágrafo único - Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las, aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º - Acrescenta-se a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o art. 38-A:

Art. 38.....

Art. 38-A - O Juiz competente providenciará o imediato registro da medida protetiva de urgência decretada em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assegurado ao delegado de polícia. Ao membro do ministério público e a autoridades de outros órgãos de segurança pública livre acesso, inclusive fora do expediente forense, para a devida fiscalização com vistas a respectiva efetividade.

Parágrafo único – O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o

registro da medida protetiva de urgência a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º - Acrescenta-se à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o art. 41-A:

Art. 41-A Descumprir, após ter sido devidamente intimado, medidas protetivas de urgência aplicadas com base nesta lei:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

§ 1º Caso o descumprimento à medida protetiva de urgência consista na prática de nova infração penal, aplica-se a pena deste artigo sem prejuízo da pena referente à infração penal cometida.

Art. 7º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2014.

JOÃO CAMPOS
Relator